

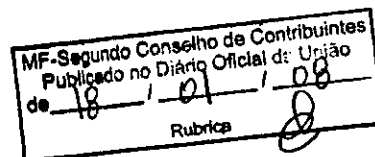


Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35405.002794/2006-71
Recurso nº 141.696 Voluntário
Matéria CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS
Acórdão nº 206-00.060
Sessão de 10 de outubro de 2007
Recorrente JAUENSE COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

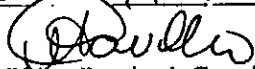
Período de apuração: 01/05/1996 a 01/05/2000

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS – DECADÊNCIA.

O direito do fisco apurar e constituir os créditos referentes às contribuições previdenciárias estabelecidas na Lei nº 8.212/1991 extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme dispõe o inciso I do art. 45 da citada lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 23 11, 07

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. N.º 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

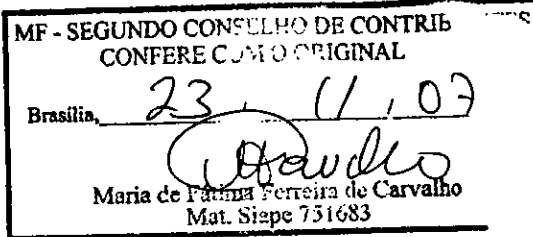
Presidente



ANA MARIA BANDEIRA GARCIA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de contribuições referentes à parte da empresa incidente sobre as remunerações atribuídas ao sócio-gerente pela auditoria fiscal, em razão da não apresentação do Livro Diário e/ou Caixa, folhas de pagamento e outros documentos relacionados com as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. n.º 52/53), o pró-labore atribuído corresponde ao maior salário pago aos funcionários no período de 05/1996 a 02/2000 e em 04/2000 e 05/2000 o valor correspondente ao mesmo declarado na GFIP- Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social de 03/2000.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. n.º 56/58), onde apresenta como único argumento que teria ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário, uma vez que as contribuições previdenciárias, pela sua natureza de tributo, estariam sujeitas ao prazo previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, cujo status de Lei Complementar determina a sobreposição deste sobre a Lei n.º 8.212/1991.

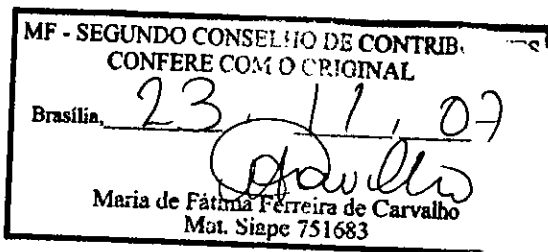
Pela Decisão-Notificação n.º 24.423.4/109/2006, de 23/03/2006 (fls. n.º 69/71), a o lançamento foi considerado procedente.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls n.º 78/80) efetuando repetição do alegado na defesa. A SRP, por sua vez, apresentou contra-razões fls. (n.º 83/84) onde pleiteia a manutenção da decisão recorrida.

A notificada absteve-se de efetuar o depósito recursal estabelecido no 1º do art. 126 da Lei n.º 8.213/1991 por força da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 1999.61.08.002977-0, de autoria do Ministério Público Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei n.º 9.639/1998.

É o Relatório.

J



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA GARCIA, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a argüir sobre o recurso apresentado.

A recorrente apresenta como único argumento a ocorrência de decadência do direito de constituir o crédito lançado na presente notificação.

Entendo que tal preliminar não pode ser acolhida. As contribuições previdenciárias são uma espécie de tributo sujeito ao lançamento por homologação. De acordo com o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, o sujeito passivo antecipa o pagamento, e a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo estabelece que o prazo é de cinco anos, se a lei não fixar prazo à homologação.

No que tange às contribuições previdenciárias em comento, o art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91 é que estabeleceu o prazo mencionado no CTN, onde o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Não obstante a polêmica existente a respeito da constitucionalidade de tal dispositivo legal, o mesmo não foi inquinado de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Não há dúvidas a respeito da natureza tributária das contribuições sociais, entretanto, ainda que o Código Tributário Nacional tenha status de lei complementar como argüiu a recorrente, existe legislação específica para tratar a matéria, qual seja, a Lei nº 8.212/91 e tal diploma legal estabelece o prazo decadencial de dez anos.

A meu ver, não é possível aplicar o disposto no Código Tributário Nacional em detrimento do art. 45, inciso I da Lei nº 8.212/91, uma vez que tal dispositivo encontra-se em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio.

Como o controle da constitucionalidade no Brasil é exercido, em regra, pelo Poder Judiciário, não cabe ao julgador no âmbito administrativo, pelo Princípio da Legalidade, deixar de aplicar lei vigente.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta,

Voto no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2007.

[Assinatura]
ANA MARIA BANDEIRA GARCIA